

Brasília, DF, 3 de junho de 2022.

À Ilustríssima Diretoria da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil – FASUBRA-SINDICAL.

Ementa: Decreto nº 11.072 , de 17 de maio de 2022, Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Prezados(as) Coordenadores(as),

Vimos, por meio desta, apresentar considerações jurídicas da Assessoria Jurídica Nacional sobre o Decreto n. 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho – PGD da administração pública federal, direta, autárquica e funcional.

O Decreto tem como objetivo disciplinar o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

1. Aplicação:

- Administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – Siorg;
- Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- Empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;



Escritórios membros

ajn

Advogados associados Gondim e Marques
Bordas advogados associados
Claudio Santos & advogados
Macieira, Nunes, Zagallo & advogados associados
SLPG advogados associados
Trindade & Arzeno advogados associados

- Contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- Estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

2. Instituição do PGD:

É ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou da entidade, observará os critérios de oportunidade e conveniência e poderá suspender ou revogar o Programa por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas. Tais competências poderão ser delegadas aos dois níveis hierárquicos imediatamente inferiores com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

A substituição dos controles de assiduidade e de pontualidade dos participantes do PGD por controle de entregas e resultados, independentemente da modalidade adotada, observará o disposto nos atos de que trata o art. 16.

Art.16. O órgão central do Sipec e o órgão central do Siorg expedirão, no âmbito de suas competências, os atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

Por fim, autorização para a instituição do PGD será dos Ministros de Estado, dirigentes máximos dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e as autoridades máximas das entidades.

A aplicação do PGD se dará no âmbito de cada autarquia, fundação pública ou unidade da administração direta de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, por meio de portaria da autoridade máxima, vedada a delegação, e preverá, no mínimo:

- Os tipos de atividades que poderão ser incluídas no PGD;
- O quantitativo de vagas;
- As vedações à participação, se houver;
- O eventual nível de produtividade adicional exigido para o teletrabalho;
- O conteúdo do termo de ciência e responsabilidade a ser firmado entre o participante e a sua chefia imediata;



Escritórios membros

ajn

Advogados associados Gondim e Marques
Bordas advogados associados
Claudio Santos & advogados
Macieira, Nunes, Zagallo & advogados associados
SLPG advogados associados
Trindade & Arzeno advogados associados

- A antecedência mínima nas convocações para o agente público comparecer à sua unidade.

Ressalta-se que a instituição do PGD não poderá implicar dano à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo, devendo serem divulgados os atos editados por meio de portaria da autoridade máxima e os resultados obtidos com o PGD.

Os órgãos e as entidades disponibilizarão ao órgão central do Sipec e ao órgão central do Siorg as informações referentes aos respectivos PGD e a seus resultados. A instituição e a manutenção do PGD ocorrerão no interesse da administração e não constituirão direito do agente público.

3. Da aplicação do PGD na modalidade presencial ou teletrabalho:

O PGD poderá ser adotado na modalidade presencial ou teletrabalho. A participação no PGD, independentemente da modalidade, considerará as atribuições do cargo e respeitará a jornada de trabalho do participante.

A participação no PGD, independentemente da modalidade, considerará as atribuições do cargo e respeitará a jornada de trabalho do participante. Sendo que, quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o das vagas disponibilizadas, o dirigente da unidade selecionará os participantes do PGD, de modo impessoal, com base nas atividades a serem desempenhadas e na experiência dos interessados.

4. Regras especiais para o teletrabalho:

- Dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a administração, registrado no termo de ciência e responsabilidade;
- Poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial;
- Ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;
- Terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público; e



Escritórios membros

ajn

Advogados associados Gondim e Marques
Bordas advogados associados
Claudio Santos & advogados
Macieira, Nunes, Zagallo & advogados associados
SLPG advogados associados
Trindade & Arzeno advogados associados

- Exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, por todos os meios de comunicação.

Observações:

- A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os contratados por tempo determinado será registrada em aditivo contratual;
- A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os estagiários de que ocorrerá por meio da celebração de acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente, o estagiário e, exceto se este for emancipado ou tiver dezoito anos de idade ou mais, o seu representante ou assistente legal. Deverá constar do termo de compromisso de estágio e ser compatível com as atividades escolares ou acadêmicas exercidas pelo estagiário.
- Na hipótese de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a alteração da modalidade presencial para teletrabalho dependerá de autorização da entidade de origem, sem prejuízo dos demais requisitos deste Decreto.
- o agente público deverá informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro do órgão ou da entidade quanto para o público externo que necessitar contatá-lo;
- a opção pelo teletrabalho não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública federal.

6. Retorno ao trabalho presencial

O participante do PGD na modalidade teletrabalho deverá retornar, **no prazo de trinta dias**, à atividade presencial no órgão ou na entidade de exercício:

- se for excluído da modalidade teletrabalho ou do PGD; ou
- se o PGD for suspenso ou revogado, sendo que o prazo poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa das autoridades competentes.

- O participante do PGD na modalidade teletrabalho poderá retornar ao trabalho presencial, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento. Porém O participante do PGD na modalidade teletrabalho poderá retornar ao trabalho presencial, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento.

7. Formalização da adesão ao PGD

Para aderir ao PGD, o agente público e a sua chefia imediata firmarão plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- data de início e de término;
- atividades a serem executadas pelo participante;
- metas e prazos; e
- termo de ciência e responsabilidade.

8. Teletrabalho no exterior:

Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

- Para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;
- Em regime de execução integral;
- No interesse da administração;
- Se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;
- Com autorização específica da autoridade, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;
- Por prazo determinado;
- Com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

- Em substituição a:

- afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
- exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;
- acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;
- remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou
- licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

9. Diárias e passagens

Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício do agente público, o participante do PGD fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência:

- A localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou
- Caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.



Escritórios membros

ajn

Advogados associados Gondim e Marques
Bordas advogados associados
Claudio Santos & advogados
Macieira, Nunes, Zagallo & advogados associados
SLPG advogados associados
Trindade & Arzeno advogados associados

10. Adicional noturno

Não será devido o pagamento de adicional noturno (horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte) aos participantes do PGD de que trata este Decreto. Exceto se houver necessidade comprovada da administração pública federal e autorização concedida por sua chefia imediata.

11. Adicionais de pagamento vedados no caso de teletrabalho

É vedado o pagamento ao participante do PGD na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de:

- Adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e
- Gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

12. Normas transitórias

O disposto no Decreto aplica-se às situações em curso na data de sua entrada em vigor, 1º de junho de 2022.

O agente público em teletrabalho no exterior na data de entrada em vigor deste Decreto deverá adequar-se às suas disposições até 1º de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 12 (trabalho no exterior), ou voltar a residir no País.

13. Conclusão

Oportuno relembrar que no caso das universidades, a autonomia administrativa consagrada no art. 207 da CF/88 faz com que essas autarquias e fundações públicas tenham a discricionariedade de aprovar ou não a instituição do PGD em seu ambiente.

Claudio Santos¹
OAB/DF n. 10.081
Assessoria Jurídica Nacional

¹ Nota elaborada com base em considerações efetuadas pela Bacharel em Direito **Thayanne Faccioli**.